

**PARECER Nº 1694/2019 – NSAJ/SESMA/PMB**

**PROTOCOLO Nº: 35663/2019**

**INTERESSADA: EASYFY SOLUÇÕES PARA SAÚDE LTDA**

**ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL.**

**ANÁLISE: MINUTA TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO.**

Senhor Secretário,

Tratam os autos de solicitação da empresa **EASYFY SOLUÇÕES PARA SAÚDE LTDA** para análise de Minuta de Termo de Rescisão do Contrato nº 239/2019, celebrado com a empresa e esta Secretaria Municipal de Saúde de Belém, para aquisição de medicamentos.

**I – DOS FATOS**

Recebo os presentes autos no estado em que se encontram, via gdoc.

Trata-se de análise de Minuta de Termo de Rescisão ao Contrato nº 239/2019, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Belém e a empresa EASYFY SOLUÇÕES PARA SAÚDE LTDA, em face de cumprimento de cláusula contratual décima sexta, parágrafo terceiro.

O referido contrato tem por objeto a prestação de serviço de entrega de **insumos para tratamento e acompanhamento do diabetes**, conforme características, condições e especificações descritas no contrato.

Consta nos autos Parecer Jurídico nº 1657/2019, analisando a possibilidade de rescisão, devidamente homologado pelo Secretário.

Foram os autos remetidos a este Núcleo de Assuntos Jurídicos para efeito de análise e aprovação da minuta do Termo de Rescisão Contratual, na forma prevista no parágrafo único, do art.38, da Lei nº8. 666, de 21 de junho de 1993. 

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

Av. Governador José Malcher nº 2821 – São Brás, CEP 66090-100

E-mail: [sesmagab@gmail.com](mailto:sesmagab@gmail.com)

Tel: (91) 3184-6109

## II – DO DIREITO

**Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.**

A vigente legislação que trata da matéria de contratos no âmbito da Administração pública (Lei nº 8.666, de 1993) prevê a possibilidade de a avença ser rescindida unilateralmente (art. 79, inciso I, do citado diploma normativo).

Diz o seguinte o referido dispositivo legal, textualmente:

“Art. 79. Rescisão do contrato pode ser:

I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;”

Informa o art. 78, inciso I, do mesmo diploma legal anteriormente citado, que constitui motivo para rescisão do contrato o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos.

Conforme é possível depreender-se das informações acostadas aos autos, sobre a impossibilidade de cumprir o contrato por força maior, conforme já analisado através do Parecer Jurídico nº 1657/2019.

A respeito da conceituação do termo de Distrato, observa-se o que esclarece o Professor MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, em sua textualidade:

“Do latim *distractus*, dissolução. Dissolução do contrato motivado pela rescisão, pela resilição ou pela resolução. Pode ser amigável ou litigioso, representado, neste último caso, pela sentença resolutória.”

Pelo que se pode inferir da transcrição supra, tem-se que o distrato no âmbito da Administração Pública deve ser feito de forma consensual, por acordo entre as partes, com suporte no disposto no art. 79, inciso II, do Estatuto das Licitações, mas no caso posto a rescisão unilateral deverá ter por suporte jurídico o inciso I, do mesmo artigo de lei citado.

Observa-se que no caso de rescisão do contrato administrativo e unilateralmente, deve-se ter presente o interesse público, de forma que antes da efetiva solução do contrato, o gestor público observe o princípio constitucional da razoabilidade.

Ademais, a rescisão administrativa amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, na forma prevista no §1º, do art. 79, do Estatuto das Licitações.

Deve-se, ainda, ter em consideração que os itens objeto do contrato assinado pela nominada empresa são de fundamental importância para o desempenho das atividades institucionais prestadas por esta Secretaria.

Tem-se assim que a Administração encontra motivação juridicamente válida para rescindir o contrato noticiado, unilateralmente e faça o chamamento da segunda colocada do certame, ou ainda, que esta Administração adote as medidas necessárias para realizar procedimento licitatório com a finalidade de contratar empresa para a aquisição dos medicamentos objetos do referido contrato, observada, naturalmente, a análise de conveniência e oportunidade administrativa.

Vislumbra a legalidade do pretendido “distrato”, passa-se à apreciação da Minuta do Termo de Rescisão, constante nos autos do processo.

Assim, o presente Termo de Rescisão em seus aspectos gerais obedece aos requisitos legais, com o fim de atender às necessidades desta Secretaria, não se vislumbrando qualquer óbice para a sua assinatura.

Dessa forma, ao se fazer a análise da minuta do Distrato constatou-se que a mesma apresenta cláusulas de qualificação das partes, objeto, e rescisão, todas de acordo com o exigido pela lei 8.666/93 de direito público.

Dessa forma a autoridade competente para a assinatura do referido termo é o Secretário de Saúde do Município.

Assim, após análise do termo este atende as exigências dispostas na supra citada lei de licitações e contratos administrativos, que determina quais cláusulas são necessárias em todo contrato em condição de ser assinado.

### III – DA CONCLUSÃO

*Ex positis*, sugere-se pela APROVAÇÃO E CELEBRAÇÃO DA MINUTA DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL, com fulcro no art. 78, inciso I e do artigo 79, inciso I, da Lei 8.666/93, encaminhando-se os presentes autos, **após o autorizo do Senhor Secretário**, ao setor competente para providencias cabíveis, em tudo observadas as formalidades legais.

Por fim, ressalta-se o caráter **MERAMENTE OPINATIVO** da presente manifestação cabendo ao Senhor Secretário Municipal de Saúde o desfecho da demanda.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 03 de dezembro de 2019.

  
IZABELA BELEM

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, *em exercício*.